

7º SIMULADO ESPECÍFICO

TEMA: TUTELAS PROVISÓRIAS

GABARITO

1C	2B	3A	4D	5A	6E	7D	8E	9C	10E
----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

GABARITO COMENTADO

1 – (7º Simulado Específico. 2021. Inéditas) Acerca das disposições gerais aplicáveis às Tutelas Provisórias, é correto afirmar que:

- a) A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, apenas.
- b) A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, somente pode ser concedida em caráter incidental.
- c) A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.
- d) A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, não podendo ser revogada ou modificada.
- e) Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória não conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

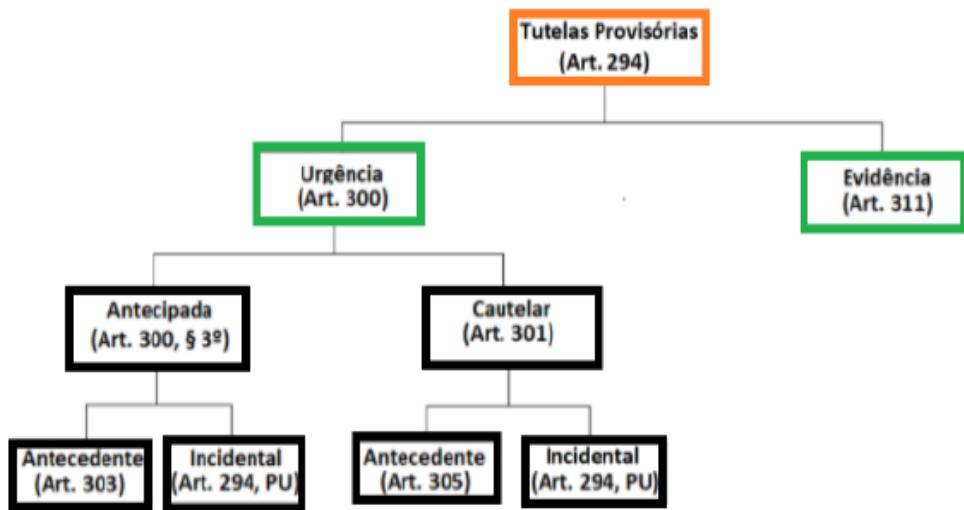
Comentário

a) A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, apenas.

INCORRETA. Pois a tutela provisória (gênero) pode ser de duas espécies: de urgência ou de evidência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Veja o esquema que facilita a memorização:



b) A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, somente pode ser concedida em caráter incidental.

INCORRETA. Pois pode ser concedida em caráter antecedente também:

Art. 294 (...)

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida **em caráter antecedente ou incidental.**

Parece complicado, mas não é! É só uma questão de saber o que significa antecipada, cautelar, antecedente e incidental. Veja como é simples:

1) Tutela de urgência antecipada: é uma tutela que tem natureza satisfativa, ou seja, ela visa antecipar o que seria dado somente ao final do processo.

O melhor exemplo para entender esse tipo de tutela é o do remédio. Imagina uma ação, cujo autor requer o fornecimento de medicamento, mas que, contudo, não pode esperar o final do processo, pois se ele não tomar a medicação o mais rápido possível, ele poderá vir a óbito.

Assim, ao invés do juiz determinar, somente ao final do processo, que o Estado forneça a medicação requerida, ele antecipa essa decisão para o início do processo, satisfazendo a pretensão do autor.

2) Tutela de urgência cautelar: é uma tutela que tem natureza protetiva, assecuratória. É uma medida instrumental que visa proteger o resultado útil do processo.

Ex: Suponha que você ajuíze uma ação contra um determinado devedor que está te devendo mais de 50 mil reais. E você descobre que tal devedor está se desfazendo de todos os seus bens para não pagar a sua dívida. É muito provável que ao final do processo, o devedor já não tenha mais bem para saldar a sua dívida. O que fazer?

Você poderá pedir ao juiz a tutela de urgência cautelar, a fim de tornar indisponível o patrimônio do devedor e, com isso, garantir o pagamento da ação de cobrança.

3) Tutela de urgência antecipada antecedente: é uma tutela requerida pela parte antes do pedido principal que visa antecipar o que seria dado somente ao final do processo. Assim, o início da relação processual dar-se-á exclusivamente com o pedido de tutela antecipada. Não há, ainda, a existência do pedido principal.

4) Tutela de urgência antecipada incidental: é uma tutela requerida pela parte juntamente com o pedido principal ou durante o curso do processo, e que visa antecipar o que seria dado somente ao final do processo.

5) Tutela de urgência cautelar antecedente: é uma tutela requerida pela parte antes do pedido principal e que visa proteger o resultado útil do processo.

6) Tutela de urgência cautelar incidental: é uma tutela requerida pela parte juntamente com o pedido principal ou durante o curso do processo e que visa proteger o resultado útil do processo.

c) A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

CORRETA. É o que estabelece o art. 295 do CPC:

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental **independe do pagamento de custas.**

Isso, justifica-se porque a tutela incidental é requerida juntamente com o pedido principal ou no curso do processo, ou seja, a parte já pagou as custas de ter ajuizado a ação principal. Não poderia o Código exigir pagamento de novas custas também pelo pedido de tutela incidental.

Por outro lado, quando a tutela requerida for antecedente (antes do pedido principal), aí sim será cobrado o pagamento de custas.

d) A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, não podendo ser revogada ou modificada.

INCORRETA. O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, **mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.**

e) Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória não conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

INCORRETA. Pelo contrário: durante o período de suspensão do processo, a tutela provisória conservará sim a sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 296:

Art. 296 (...)

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória **conservará** a eficácia durante o período de suspensão do processo.

GABARITO C

2 – (**7º Simulado Específico. 2021. Inéditas**) Sobre as disposições gerais aplicáveis à tutela de urgência, é correto afirmar que:

- a) A tutela de urgência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
- b) Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- c) A tutela de urgência só pode ser concedida liminarmente.
- d) A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida ainda que haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
- e) É expressamente proibido efetivar a tutela de urgência de natureza cautelar medida arresto.

Comentário

a) A tutela de urgência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

INCORRETA. A espécie tutela de urgência exige a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

E a espécie tutela de evidência que não exige:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

TUTELA DE URGÊNCIA	TUTELA DE EVIDÊNCIA
Precisa demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo	Não precisa
As hipóteses não estão previstas em lei, cabendo ao juiz analisar cada caso concreto	As hipóteses estão previstas em lei
Pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental	Só pode ser concedida em caráter incidental

b) Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

CORRETA. Já vimos que, conforme dispõe o art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outro destaque importante é a possibilidade de o juiz exigir caução (caução = garantia) para o deferimento da medida. O objetivo de exigir uma garantia é a de preservar eventual dano que o deferimento da medida poderá causar no patrimônio jurídico do réu e, ainda, garantir eventual reparação de danos. Contudo, referida caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la:

Art. 300 (...) § 1º Para a concessão da tutela de urgência, **o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea** para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser **dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

c) A tutela de urgência só pode ser concedida liminarmente.

INCORRETA. As tutelas de urgência podem ser concedidas liminarmente ou mediante justificação prévia (art. 300, § 2º, do CPC/15). Essa justificação à que se refere o §2º nada mais é do que a possibilidade de o juiz designar uma audiência, para a oitiva de testemunhas, a fim de analisar se estão presentes os requisitos da tutela de urgência requerida na inicial.

Art. 300, § 2º A tutela de urgência pode ser concedida **liminarmente ou após justificação prévia.**

d) A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida ainda que haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

INCORRETA. Pelo contrário, NÃO SERÁ concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida:

Art. 300, § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

e) **É expressamente proibido efetivar a tutela de urgência de natureza cautelar medida arresto.**

INCORRETA. Importante destacar que o 301 dispõe que a tutela de urgência de natureza CAUTELAR pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar **pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.**

GABARITO B

3 – (**7º Simulado Específico. 2021. Inéditas**) De acordo com o art. 302 do Código de Processo Civil, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- a) o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
- b) o juiz acolher a alegação de nulidade da citação.
- c) obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 15 (quinze) dias.
- d) a sentença lhe for favorável.
- e) o juiz acolher a alegação de ilegitimidade passiva.

Comentário

A parte beneficiada pela efetivação da tutela provisória de urgência deve arcar com os prejuízos causados à parte adversa em determinados casos, conforme dispõe o art. 302 do CPC/15. Tal indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- I - a sentença lhe for desfavorável;
- II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Vamos às alternativas:

a) o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

CORRETA. É o inciso IV do art. 302.

b) o juiz acolher a alegação de nulidade da citação.

INCORRETA. Não há essa hipótese dentre as listadas no art. 302.

c) obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

INCORRETA. O prazo é de 5 dias!!!

d) a sentença lhe for favorável.

INCORRETA. A sentença tem que ser DESFAVORÁVEL!!!

e) o juiz acolher a alegação de ilegitimidade passiva.

INCORRETA. Não há essa hipótese dentre as elencadas no art. 302.

GABARITO A

4 – (7º Simulado Específico. 2021. Inéditas) Assinale a alternativa que corresponde à tutela provisória que se torna estável caso não haja recurso interposto contra a decisão que a conceder:

- a) tutela de evidência incidental.
- b) tutela de urgência cautelar.
- c) tutela de evidência antecipada.
- d) tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente.
- e) tutela de urgência cautelar requerida em caráter incidental.

Comentário

A estabilização somente ocorre na tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. Não há qualquer previsão de aplicação às tutelas cautelares nem às tutelas de evidência, tampouco nas tutelas antecipadas requeridas em caráter incidental.

MACETE: A ESTABILIZAÇÃO É NA TUA CARA!

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE!

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput , o processo será extinto.

O art. 303 trata da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente:

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA **TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

GABARITO D

5 – ((7º Simulado Específico. 2021. Inéditas) A respeito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, é correto afirmar que:

- a) Após a sua concessão, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.
- b) Na petição inicial em que requerida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, é dispensada a indicação do valor da causa.
- c) apenas a parte sucumbente poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
- d) o direito de revê-la, reformá-la ou invalidá-la extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.
- e) A decisão que a concede faz coisa julgada.

Comentário

a) Após a sua concessão, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.

CORRETA. É o que estabelece o inciso I do § 1º do art. 303:

Art. 303

(...)

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

b) Na petição inicial em que requerida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, é dispensada a indicação do valor da causa.

INCORRETA. Pois o § 4º do art. 303 exige a indicação do valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final:

Art. 303

(...)

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, **o autor terá de indicar o valor da causa**, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

c) apenas a parte sucumbente poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

INCORRETA. Pois o § 2º do art. 304 dispõe que qualquer das partes poderá demandar a outra:

Art. 304

(...)

§ 2º **Qualquer das partes** poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .

d) o direito de revê-la, reformá-la ou invalidá-la extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ciência da decisão que extinguíu o processo.

INCORRETA. O prazo é de 2 anos!!!

Art. 304 (...)

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, **extingue-se após 2 (dois) anos**, contados da ciência da decisão que extinguíu o processo, nos termos do § 1º.

e) A decisão que a concede faz coisa julgada.

INCORRETA. Não faz coisa julgada:

Art. 304

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela **não fará coisa julgada**, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

GABARITO A

6 – (7º Simulado Específico. 2021. Inéditas) A tutela de evidência será concedida quando:

- a) as alegações de fato puderem ser comprovada documentalmente e desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- b) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa, hipótese em que o juiz poderá decidir liminarmente.
- c) ficar caracterizado o manifesto propósito protelatório da parte, hipótese em que o juiz poderá decidir liminarmente.
- d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, ainda que o réu oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- e) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob combinação de multa, hipótese em que o juiz poderá decidir liminarmente.

Comentário

a) as alegações de fato puderem ser comprovada apenas documentalmente e desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

INCORRETA. A tutela de evidência, ao contrário da tutela de urgência, não depende da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaca-se que a tutela em análise é baseada na alta probabilidade de o direito do autor ser confirmado. A probabilidade é tamanha que o próprio código já traz as hipóteses de seu cabimento.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

b) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa, hipótese em que o juiz poderá decidir liminarmente.

INCORRETA. É muito importante destacar que há algumas espécies de tutela de evidência que podem ser concedidas pelo juiz liminarmente, isto é, sem a oitiva prévia da parte contrária.

São as hipóteses previstas nos incisos II e III:

Art. 311

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

II - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, a alternativa está incorreta, já que o abuso do direito de defesa não é uma das duas hipóteses em que o juiz poderá decidir liminarmente.

c) ficar caracterizado o manifesto propósito protelatório da parte, hipótese em que o juiz poderá decidir liminarmente.

INCORRETA. Nesse caso, o juiz também não poderá decidir liminarmente.

d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, ainda que o réu oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

INCORRETA. O inciso IV do art. 311 exige que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável:

Art. 311

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, **a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

e) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, hipótese em que o juiz poderá decidir liminarmente.

CORRETA. De fato, essa hipótese do inciso III do art. 311 autoriza ao juiz decidi-la liminarmente:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

GABARITO E

7 – (7º Simulado Específico. 2021. Inéditas) Aquiles sofreu um grave acidente de moto e tem necessidade eminente de realizar uma cirurgia na cabeça que, se não for efetivada em 24 horas, poderá causar sérios danos no cérebro ou até mesmo causar a sua morte. Ao pedir autorização para tal cirurgia em seu convênio médico, recebeu negativa sob a alegação de que o serviço não cobre esse tipo de acidente.

Nesse caso, como advogado de Aquiles, você:

- a) poderá requerer tutela de urgência cautelar em caráter antecedente.
- b) poderá requerer tutela de evidência em caráter antecedente
- c) poderá requerer tutela de urgência cautelar em caráter incidental.
- d) poderá requerer tutela de urgência antecipada, em caráter antecedente ou incidental.
- e) poderá requerer tutela de urgência antecipada, necessariamente em caráter incidental.

Comentário

Parece complicado, mas não é!

Veja: a questão fala em acidente e que precisa de cirurgia urgente, já que há risco de morte. Portanto, não pode ser tutela de urgência cautelar, pois esta visa proteger um resultado, como naqueles casos em que o devedor está se desfazendo de seu patrimônio para não pagar a sua dívida. Não é esse o caso.

Também não se trata de tutela de evidência, pois não foram narradas nenhuma das hipóteses do art. 311.

Assim, já eliminamos as alternativas “a”, “b” e “c”.

Só pode ser tutela de urgência antecipada, que é uma tutela cuja natureza é satisfativa, ou seja, ela visa antecipar o que seria dado somente ao final do processo e é usada principalmente nesses casos em que não se pode esperar o final do processo.

Imagine que Aquiles precise esperar o final do processo, para só então o juiz declarar que ele tem direito a realizar a cirurgia. Ele morreria nesse caso, pois a cirurgia precisa ser feita em 24 horas!!!

Portanto, ele poderá requerer a tutela de urgência antecipada, para que o juiz já determine que o convênio realize a cirurgia, sem esperar o final do processo!!!

Por fim, perceba que a questão não disse se já tem um processo em andamento, de forma que tal tutela poderá ser requerida em caráter antecedente (antes do processo) ou incidental (durante o curso do processo).

Se houvesse um processo em curso, aí sim tal tutela teria que se requerida necessariamente de forma incidental.

GABARITO D

8 – (7º Simulado Específico. 2021. Inéditas) Acerca do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, é correto afirmar que:

- a) O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, ainda que o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.
- b) Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, ainda que sob novo fundamento.
- c) Será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
- d) O pedido principal não pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
- e) Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal.

Comentário

a) O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, ainda que o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

INCORRETA. Pois se o juiz indeferir o pedido da tutela cautelar sob a justificativa de que tenha ocorrido a decadência ou a prescrição, isso impede que a parte formule o pedido principal:

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, **salvo se** o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Portanto, em regra, o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse.

Contudo, se tal indeferimento foi em decorrência da decadência ou da prescrição, aí sim irá obstar que a parte formule o pedido principal.

b) Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, ainda que sob novo fundamento.

INCORRETA. Pois com novo fundamento, a parte poderá renovar o pedido:

Art. 309

(...)

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, **salvo sob novo fundamento**.

c) Será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

INCORRETA. Lembre-se que a tutela cautelar, assim como a tutela antecipada, é uma espécie de tutela de urgência.

E toda tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

d) O pedido principal não pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

INCORRETA. Pode sim!!!

Art. 308 (...)

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

e) Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal.

CORRETA.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

- I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
- II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
- III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

GABARITO E

9 - (**7º Simulado Específico. 2021. Inéditas**) Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de:

- a) 05 dias, caso em que será apresentado em autos apartados, dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
- b) 10 dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
- c) 30 dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
- d) 45 dias, caso em que será apresentado em autos apartados, dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
- e) 60 dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Comentário

Questão exigiu o conhecimento do art. 308 do CPC/15:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de **30 (trinta) dias**, caso em que será apresentado nos **mesmos autos** em que deduzido o pedido de tutela cautelar, **não dependendo do adiantamento de novas custas processuais**.

GABARITO C

10 - (7º Simulado Específico. 2021. Inéditas) No tocante à disciplina das tutelas provisórias, tal qual previstas no Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta.

- a) Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.
- b) Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- c) Formulado pedido de tutela cautelar antecedente, não pode este ser recebido como pedido de tutela antecipada, considerando tratar-se de tutela de urgência distinta.
- d) A tutela de evidência somente será concedida se o requerente demonstrar que há perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
- e) O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada extingue-se após 1 (um) ano, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo.

Comentário

a) Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

INCORRETA. O prazo para emendar a petição inicial é de 5 dias nesse caso!!!

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial **em até 5 (cinco) dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

b) Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

CORRETA. É o que dispõe o § 1º do art. 300:

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, **podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

c) Formulado pedido de tutela cautelar antecedente, não pode este ser recebido como pedido de tutela antecipada, considerando tratar-se de tutela de urgência distinta.

INCORRETA. Pois o parágrafo único do art. 305 dispõe que o juiz poderá receber o pedido de tutela cautelar (natureza protetiva) como tutela antecipada (natureza satisfativa).

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. **Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.**

O art. 303 trata da tutela antecipada (natureza satisfativa).

d) A tutela de evidência somente será concedida se o requerente demonstrar que há perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

INCORRETA. A tutela de evidência **independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo:**

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

OBS: É a tutela de urgência que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

e) O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada extingue-se após 1 (um) ano, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo.

INCORRETA. O prazo é de 2 anos!!!

Art. 304

(...)

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, **extingue-se após 2 (dois) anos**, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

GABARITO B